



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

"A MINA DO VALE"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 045  
60

Lei Municipal N° 523, de 27 de dezembro de 1995.

Artigo 3° - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - Constituídas sob formas de sociedade por ações;  
II - Em que o titular seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada.

Dispõe sobre Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

a) Administração de imóveis;  
b) Armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;  
c) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

O cidadão Antônio Roberto Rodrigues Bicas, Prefeito Municipal de Jacupiranga Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os prestadores de Serviços constituídos sob forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2° - Considerando-se Microempresas as Pessoas Jurídicas e as Firms Individuais que auferirem receita anual igual ou inferior a 11.000 (onze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou 915 (novecentos e quinze) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por mês.

Parágrafo único - No caso de substituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR por qualquer outro indicador de atualização monetária, este automaticamente será utilizado para fins do artigo 2° desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Jacupiranga

"A MINA DO VALE"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - Constituídas sob formas de sociedade por ações;
- II - Em que o titular seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- III - Que executem serviços relativos a:
  - a) Administração de imóveis;
  - b) Armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;
  - c) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
- IV - Que prestam serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economistas, despachantes e outros.

Artigo 4º - As microempresas deverão prestar á autoridade competente as declaração necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 5º. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite no art. 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Artigo 6º. - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenvolvimento da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

"A MINA DO VALE"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Vis. 047  
02/1

Artigo 7º. - A insenção prevista no art. 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 8º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei, sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 9º - Em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei, à exceção do proposto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - Multa de 100 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, quando deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no Art. 4º, bem como no parágrafo único do artigo 5º;

II - Recolhimento do tributo a que se refere o artigo 5º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 150% (Cento e cinquenta por cento) sobre o valor corrigido;

III - Recolhimento do imposto aludido no artigo 7º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

*Laura de Souza Lan*  
Enq. do Setor Administrativo



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

"A MINA DO VALE"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 050  
LVP

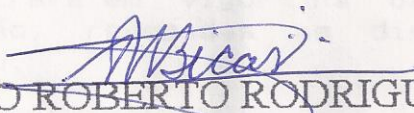
Artigo 10º. - O poder executivo regulamentará por decreto a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

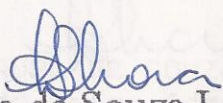
Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrario

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 27 de dezembro de 1.995.

  
ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES BICAS  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada e Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

  
Laura de Souza Lara  
Enc. do Setor Administrativo